



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Recurso n.º : 108.920
Matéria : IRPJ - EXS.: 1984 a 1987
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.682

IRPJ - ENCARGOS FINANCEIROS - Após a vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 a apuração de resultados passou a contemplar o regime de competência. As despesas operacionais, no caso, as financeiras, que forem apropriadas posteriormente à sua incorrência não trazem prejuízo para o fisco, salvo prova de manipulação dos prejuízos fiscais, o que não ocorreu, sendo dedutíveis no momento de sua contabilização. Na forma do art. 6º, §§, compete à fiscalização a realocação dos valores aos períodos a que competirem.

PROVISÃO PARA GRATIFICAÇÕES - A dedutibilidade das gratificações, à época, somente eram dedutíveis após a comprovação e no momento de seu pagamento, atendidas as disposições regulamentares. **DESEMBOLSOS ATIVÁVEIS** - Instalações novas e programas de computador representam gastos ativáveis e devem ser apropriados como despesas ou custos quando submetidos à amortização ou depreciação.

DESPESAS DE VIAGEM - Sua dedutibilidade, mormente nos casos de terem sido provocadas por pessoas estranhas ao quadro administrativo da empresa e suas esposas, devem ser respaldadas por relatórios circunstanciados que definam sua necessidade frente aos objetivos da sociedade.

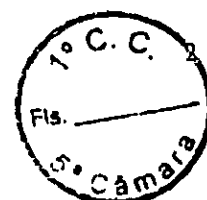
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VALOR DE MERCADO DE QUOTAS ALIENADAS - Na ausência de elementos que permitam identificar o valor de mercado de quotas e ações na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80, acolhe-se o patrimônio líquido como indicador desse valor.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

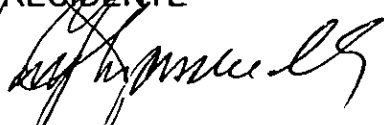


Processo n.º : 10880.026326/88-40

Acórdão n.º : 105-14.682

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

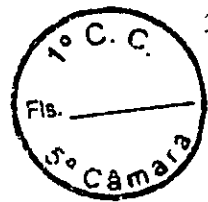

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Recurso n.º : 108.920
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O processo, teve, em 19 de março de 2002, o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.144 (fls. 220 a 232), retornando agora para prosseguir o julgamento.

O procedimento de diligência constou da intimação para a recorrente apresentar seus livros fiscais e contábeis, feita ao Contador da empresa, no dia 07.07.2003.

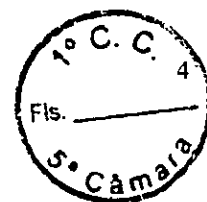
Em 10.09.03, portanto sessenta dias depois, a fiscalização elaborou o relatório da diligência sem qualquer conclusão, apenas relatando que recebeu informação verbal do Sr. Contador da empresa de que os livros não haviam sido encontrados e os documentos mostrados eram os mesmas que já foram juntadas ao processo. Assim a diligência não pode se completar, restando inócua.

Considerando que a atual composição da Câmara é diversa daquela da data da conversão do julgamento em diligência, procedo a leitura do relatório elaborado pela então Relatora, Dra. Maria Amélia Fraga Ferreira.

O auto de infração (fls. 50), levado à ciência da recorrente em 27.07.1998, assim descreve os fatos, relativamente aos períodos-base de janeiro de 1983 a dezembro de 1986, em períodos anuais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

"Fatos geradores: apuração de verbas não oferecidas à tributação em tempo hábil, que alteraram os lucros reais dos exercícios"

O Termo de Verificação (fls. 42 a 47) apontou as seguintes irregularidades, resumidamente colocadas:

a) Encargos financeiros de anos anteriores, inclusive de exercícios já prescritos, não dedutíveis como despesas operacionais dos períodos base de 1983 e 1984:

Data	Valor – Cz\$
31.12.83	414.280,45
30.06.84	151.216,10
31.01.84	135.371,59
30.06.84	170.195,81
30.06.84	138.833,89

b) Atualização de crédito de "Provisão de Imposto de Renda"s/lucro inflacionário diferido, indevidamente debitado em despesas operacionais dos respectivos exercícios:

Data: 31.12.1983 – Diferença a tributar Cz\$ 144.800,00

Em 31.12.1984 – Diferença a tributar Cz\$ 56.700,00

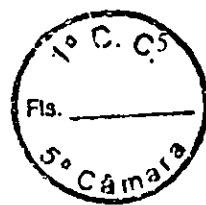
c) Erro na constituição da "Provisão para Gratificações", em relação aos valores efetivamente pagos:

Em 31.12.1985 – Cz\$ 2.795,00

d) Investimentos em instalações aeromecânicas, indevidamente debitadas em despesas operacionais = Duração mais de 1 ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Em 31.12.86 – Cz\$ 20.229,00

e) Despesas de viagens indevidamente registradas como encargos operacionais da contribuinte, realizadas no interesse de terceiros:

Diversos valores num total de Cz\$ 191.123,40.

f) Investimento em projeto tecnológico "POLTAKT", indevidamente contabilizado como despesas gerais do exercício:

Diversos valores num total de Cz\$ 183.672,23.

g) Débito indevido em despesas, de prejuízo apurado na alienação de participação societária na empresa controlada "DEL DEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA", feito a um dos sócios da mesma por valor simbólico de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), em transação que visou apenas o interesse das partes contratantes.

Valor considerado Cz\$ 57.870,35.

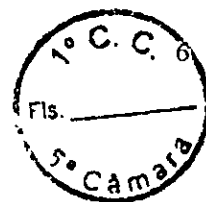
A decisão de primeiro grau manteve integralmente a exigência, declarando a impugnação intempestiva (fls. 97) e foi cientificada à recorrente no dia 08.04.94 (fls. 99 c/AR grampeado no verso).

O recurso voluntário, protocolado no dia 06.05.94, desde logo informou que nos dias 4 e 5 de maio a Repartição receptora *"não teve expediente franqueado ao público por decorrência das exéquias do saudoso brasileiro Ayrton Senna da Silva"*.

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

O recurso, inicialmente, aponta dúvidas sobre a disponibilidade da repartição encarregada da recepção da impugnação, diante de repetidas greves e movimentos de paralisação, dos quais tinha notícia.

Esta 5ª Câmara, diante da possibilidade de cerceamento ao amplo direito de defesa da recorrente decidiu transformar o julgamento em diligência, o que fez pela Resolução n° 105-0.943, em 04.12.1996 (fls. 110 a 113).

Após a realização da diligência, tendo sido constatada a tempestividade da impugnação, esta Câmara, conforme Acórdão n° 105-11.982, de 13.11.1997, determinou à autoridade julgadora de primeiro grau a apreciação do mérito da impugnação.

A decisão singular, n° 2.833 (fls. 153 a 167), proferida em 31.08.2000, está sumariada na ementa assim expressa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Fato Gerador: 31/12/1983; 31/12/1984; 31/12/1985; 30/06/1986; 31/12/1986.

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ENCARGOS FINANCEIROS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os encargos financeiros somente são dedutíveis no período-base a que competirem (a data do pagamento é irrelevante para o reconhecimento da despesa).

PROVISÃO PARA GRATIFICAÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade da provisão para gratificação está condicionada à comprovação de que os valores provisionados tenham sido pagos até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

a data prevista para entrega da declaração de rendimentos que tiver por base o balanço em que a provisão foi formada.

BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.

Devem integrar o ativo permanente tanto o custo de partes, peças e benfeitorias incorporados a bens imobilizados e cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, como qualquer aplicação de capital que beneficie de um exercício social, classificável no ativo diferido.

DESPESAS DE VIAGENS. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de despesas e custos operacionais impõe a prova, mediante apresentação de documentos haveis e idôneos, da sua admissibilidade como despesa usual normal ou necessária à atividade da empresa. São aceitas como dedutíveis apenas as despesas com viagens comprovadamente necessárias e vinculadas à atividade da empresa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada. Somente a prova de que negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contraria com terceiros, pode excluir a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

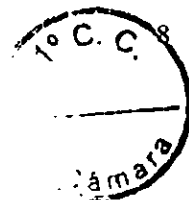
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Mantida integralmente a exigência, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 20.04.2001 (fls. 172), tendo interposto o apelo em 17.05.2001, portanto, tempestivamente.

O recurso trouxe, inicialmente, preliminar de cerceamento de seu amplo direito de defesa, pleiteando o favor de seu não conhecimento diante de possível provimento no mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40

Acórdão n.º : 105-14.682

Alegou cerceamento do direito de defesa relativamente ao item a) – Glosa de encargos financeiros; do item e) - relativo a gastos que deveriam integrar o ativo diferido, e do item f) – distribuição disfarçada de lucros, por não ter a autoridade recorrida apreciado argumentos relevantes expendidos na impugnação.

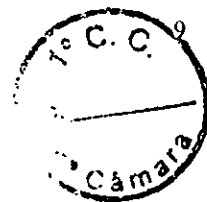
Relativamente ao item a) Glosa de Encargos financeiros, a recorrente alega não haver infração, uma vez que somente pode ser penalizada a quebra do regime de competência, quando dela resulte prejuízo para o fisco, na forma do PN CST nº 57/79. A autoridade julgadora manteve a exigência por entender que as despesas financeiras foram apropriadas com desobediência do regime de competência, inclusive com apropriação de despesas correspondentes a períodos anteriores, já alcançados pela decadência.

Referindo-se ao item b) excesso na constituição da "Provisão para Gratificações", a recorrente alega tratar-se de mera postergação de pagamento do imposto de renda, invocando sua exclusão com base no PN CST nº 02/96. A exigência foi mantido pelos argumentos da autoridade recorrida de que, mesmo tendo a recorrente reconhecido que o valor tributado não foi pago no exercício, defendendo que foi objeto de compensação no exercício seguinte, mas que tal compensação, que nunca foi provada, não opera benefícios ao contribuinte.

Sobre o item c) investimentos em instalações aeromecânicas, a recorrente alega não ser devida a tributação, uma vez que a fiscalização não comprovou o aumento de vida útil do bem, em pelo menos um ano, como exige a jurisprudência dominante, contra os argumentos da manutenção da exigência, da autoridade recorrida, de que era de se esperar que os bens adquiridos (rede de dutos, quadro elétrico e termostatos) tenham duração maior do que um ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Reitera, a recorrente, que as despesas de viagens foram realizadas em proveito do seu interesse brasileiro, contra as alegações da autoridade recorrida de que os gastos não se enquadram no conceito de cursos ou despesas operacionais.

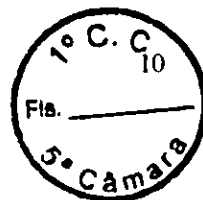
O item e), que se relaciona com gastos que devem integrar o ativo diferido, a recorrente entende estar atendendo ao disposto no art. 229 do RIR/80, que permitia a dedução de despesas com pesquisa tecnológica, contra argumentos da autoridade recorrida de que gastos com software não são dedutíveis, devendo ser ativados para amortização, bem como que nunca ficou provado que a empresa tivesse abandonado o projeto.

O item f), relativo a distribuição disfarçada de lucros, ocorrida na alienação, por valor simbólico a Wolf J. K. Koester, de participação societária que a recorrente detinha na empresa Delden Empreendimentos e Participações Ltda., não poderia corresponder a infração aos Decreto-leis nº 2.064/83 e 2.065/83, já que tais diplomas somente vigoraram a partir de 26.10.83, enquanto a operação se deu em 30.07.1983, e que o Sr. Wolf não era acionista controlador da alienante, bem como em nenhum momento se comprovou que a alienação se deu por valor notoriamente inferior ao de mercado., até porque a Delden, ao momento da transação, tinha patrimônio líquido negativo. A autoridade recorrida sustentou o lançamento com base no fato de que a alienação da participação societária, feita por Cr\$ 50,00, estava registrada na contabilidade por R\$ 57.870,35, além de que o patrimônio líquido negativo a ser comprovado é o da Delden e não da recorrente.

O seguimento do recurso se deu apoiado em liminar obtida em sede Mandado de Segurança que, posteriormente cassada, foi substituída pelo depósito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

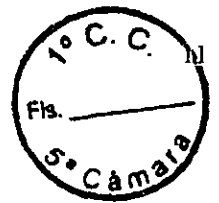
Pautado para julgamento na sessão de 19 de março de 2002, sendo Relatora a Dra. Maria Amélia Fraga Ferreira, foi o julgamento, como já relatado acima, convertido em diligência, que não chegou a ser cumprida, pois o comando era para *"que a repartição de origem, à vista da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, apure os valores efetivamente devidos do tributo."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 19 de março de 2002, devendo ser apreciado.

É de se iniciar a apreciação do recurso voluntário pela apreciação da preliminar de cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Apesar de pleitear o reconhecimento de seu amplo direito de defesa, a recorrente, quando intimada, no procedimento diligencial, deixou de oferecer a documentação e livros fiscais e contábeis solicitados, que eram necessários exatamente para garantir tal direito, em tentativa de iniciativa da Relatora.

É estranho que reclama de ter sua defesa pouco ou mal apreciada quem deixa de instruir o processo com as peças e de oferecer os instrumentos de defesa necessários à garantia de seu direito.

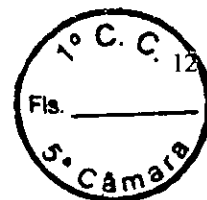
Mas nem por isso deixarei de apreciar a preliminar.

Ela foi oferecida com relação a três itens.

A preliminar foi oferecida, no recurso, com argumentos que assim podem ser reproduzidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40

Acórdão n.º : 105-14.682

" ... em face da omissão do veredicto recorrido ao exame de questões sobremodo importantes por ela manifestadas quando da impugnação (fls. 175) não restaram em momento algum enfrentadas (fls. 176)"

As alegações acima foram ligadas aos itens onde se localizaram no recurso, mas em nenhum momento houve a indicação com relação a qual ou quais dos argumentos da recorrente houve a desatenção ou omissão da autoridade julgadora, não estando objetivamente indicados os argumentos que foram desdenhados.

É possível que algum argumento não tenha sido rebatido, mas a constatação disso é encargo de quem alega ter havido a omissão e tal encargo não deve ser transferido para o Colegiado, cuja função é julgar, nunca aperfeiçoar a defesa da recorrente.

Dessa forma, não há como saber-se o verdadeiro alcance da preliminar, o que me leva a afastá-la.

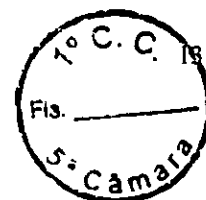
Passarei a apreciar cada um dos itens constantes do Termo de Verificação fiscal, pela ordem.

a) Encargos financeiros de anos anteriores, não dedutíveis como despesas operacionais dos períodos base de 1983 e 1984:

Data	Valor – Cz\$
31.12.83	414.280,45
30.06.84	151.216,10
31.01.84	135.371,59
30.06.84	170.195,81
30.06.84	138.833,89
Total	1.009.897,84



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40

Acórdão n.º : 105-14.682

O recurso reitera os argumentos trazidos na impugnação, alega ter como efeito de seu procedimento uma perda fiscal e invoca a aplicação do PN 02/96.

O levantamento fiscal está demonstrado a fls. 42 e verso, ficando indicado que os valores apurados se referiam aos exercícios anteriores, como segue:

Período	Valor – Cz\$	Data do Lançamento contábil
01.06.76 a 31.05.81	414.280,45	31.12.83
06/79 a 05/81	151.216,10	30.06.84
06/76 a 05/77	135.371,59	31.01.84
06/77 a 05/78	170.195,81	30.06.84
06/78 a 05/79	138.833,89	30.06.84

A manutenção da exigência, pela autoridade recorrida, está calcada na aplicação do regime de competência trazido à legislação societária pela Lei nº 6.404/76 e no campo tributário pelo Decreto-lei nº 1.598/77, com o que concordo.

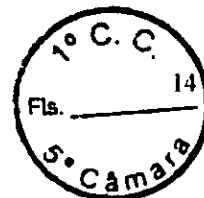
Discordo, porém, da forma como tal entendimento foi aplicado, passando a entender que o desrespeito ao regime de competência tornou indedutíveis as despesas que foram registradas com descumprimento a ele.

O remédio a ser aplicado está contido no próprio Decreto-lei nº 1.598, em seu artigo 6º, que comandou a recomposição dos resultados dos períodos envolvidos para que cada um deles sofresse os efeitos adequados.

Com relação aos referidos valores, Cz\$ 1.009.897,84, entendo que a fiscalização deveria ter procedido na forma preceituada pelo PN 02/96, efetuando a recomposição dos valores contábeis e dos resultados finais dos períodos, buscando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

cumprimento do Art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, em estrita obediência ao que determina o regime de competência.

A alegação da fiscalização de que se a empresa tivesse apurado os juros nos períodos de competência poderiam ter influência na formação de prejuízos, cuja compensação se dava naquela época em quatro anos, somente poderia prosperar se isso ficasse demonstrado, o que não aconteceu.

Inclusive, tal demonstração estaria facilmente presente se a fiscalização tivesse recomposto os valores, em cujo trabalho seria inclusive demonstrada a formação, compensação e caducidade eventual dos prejuízos fiscais, que não ocorreram no caso.

Não estando presentes no processo os balanços das demonstrações fiscais, não tenho como testar tal afirmativa, que, por não ser provada, deixo de reconhecer.

Assim, relativamente a este item, voto por prover o recurso relativamente ao valor de Cz\$ 1.009.897,84.

b) Atualização de crédito de "Provisão de Imposto de Renda"s/lucro inflacionário diferido, indevidamente debitado em despesas operacionais dos respectivos exercícios:

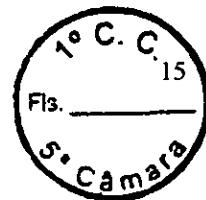
Data: 31.12.1983 – Diferença a tributar Cz\$ 144.800,00

Em 31.12.1984 – Diferença a tributar Cz\$ 56.700,00

Este item não integrou a impugnação, não constou da decisão recorrida nem foi mencionado no recurso voluntário, portanto, não integra a lide, já que sobre ele não se estabeleceu o contencioso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Ademais, examinando o auto de infração, na peça do Termo de Verificação, a infração está elencada e descrita, porém o seu valor não foi inserido nos valores que integram o demonstrativo de apuração do IRPJ (fls. 49), nem no demonstrativo do imposto de fls. 49.

c) Erro na constituição da "Provisão para Gratificações", em relação aos valores efetivamente pagos:

Em 31.12.1985 – Cz\$ 2.795,00

Como bem descrito pela autoridade julgadora recorrida, a dedutibilidade do gasto estava condicionada ao seu pagamento em momento aprazado.

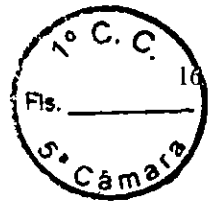
As alegações da empresa de que houve a compensação no período seguinte merecem cuidados em sua interpretação.

O instituto da postergação, invocado, apresenta dois momentos distintos: o primeiro marcado pelo adiamento do pagamento do tributo, com descumprimento de norma impositiva, e; o segundo, marcado pela recolhimento do tributo correspondente.

Assim, a simples alegação de ter havido postergação, sem que se comprove que o valor correspondente, da receita postergada ou despesa antecipada, integrou o resultado de determinado exercício em que houve o efetivo pagamento de tributo em montante pelo menos igual àquele que decorreria da tributação da receita postergada ou da despesa antecipada, não corresponde ao instituto da postergação, mas representa insuficiência no pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Assim, por falta da prova de que a postergação se completou pela tributação com recolhimento efetivo de tributo correspondente em exercício posterior, não se pode acolher a tese da defesa.

d) Investimentos em instalações aeromecânicas, indevidamente debitadas em despesas operacionais = Duração mais de 1 ano:

Em 31.12.86 – Cz\$ 20.229,00

Trata-se, no dizer da fiscalização (fls. 44), da instalação de uma rede de dutos para ar condicionado, termostatos, quadro elétrico, etc.

A argumentação da recorrente afirma que é ônus da fiscalização provar que a vida útil é superior a um ano, o que não fez, portanto o lançamento não é sustentável e que o desembolso se referiu a manutenção e conservação.

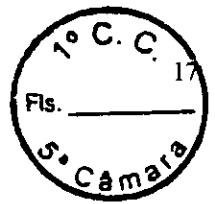
É jurisprudência dominante que a prova acerca do prazo de vida útil do bem é da fiscalização, que o alega. Isso, principalmente naqueles casos em que paire dúvida sobre tal fato, por exemplo em reformas ou adição de peças e componentes que não alterem a vida útil de máquinas, equipamento e veículos.

Já, em se tratando de adições a construções, não é razoável que o prédio tenha sua vida útil aumentada por instalações de ar condicionado, porém, tais instalações, individualmente, seguramente serão utilizadas por período longo, evidentemente superior a um ano.

A recorrente não trouxe qualquer comprovação de que os gastos referiam-se a desembolsos para manutenção e conservação, como alegou, mas, pelo contido nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

autos refere-se a instalações novas, nem mesmo se comprovando tratar-se de substituição, o que confirma a necessidade de registrar em seu ativo permanente operacional.

Assim, a tributação deve ser mantida.

e) Despesas de viagens indevidamente registradas como encargos operacionais da contribuinte, realizadas no interesse de terceiros:

Diversos valores num total de Cz\$ 191.123,40.

A recorrente se reporta a impugnação, pleiteando os seus argumentos.

A alegação de que as despesas de viagens corresponderam a desembolsos de sócios, empregados e suas esposas, eles vinculados à matriz da Alemanha.

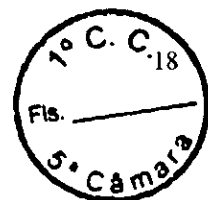
A fiscalização indicou a condição da Sra. T. Thieme, como sendo esposa de um Diretor da autuada, em viagem correspondente ao período de férias do esposo, bem como, quanto aos demais, tratarem-se de administradores da sócia controladora da Alemanha, constando, inclusive, do itinerário de viagens cidades como Buenos Aires.

A absoluta falta de vinculação entre tais despesas e alguma atividade ou objetivo da empresa, quer por relatórios, quer por itinerário de viagem, não permitem a vinculação delas com as despesas operacionais da recorrente, o que me induz a manter a exigência relativa a este item.

f) Investimento em projeto tecnológico "POLTAKT", indevidamente contabilizado como despesas gerais do exercício:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Diversos valores num total de Cz\$ 183.672,23.

O documento de fls. 89 (NF 389 da empresa Elfa Eletro Eletrônica Ltda) bem descreve a finalidade do desembolso, que é o desenvolvimento de programa de computador destinado a ser um sistema de controle programável e assistência de nacionalização do mesmo sistema.

As alegações de que o sistema nunca chegou a funcionar não restou provada por qualquer forma ou documento, o que mantém a condição de indedutibilidade.

Sem dúvida trata-se de gasto a ser ativado, pelas sua natureza, sendo de se manter a tributação, já que trata-se de gasto amortizável.

g) Débito indevido em despesas, de prejuízo apurado na alienação de participação societária na empresa controlada "DELDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA", feito a um dos sócios da mesma por valor simbólico de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), em transação que visou apenas o interesse das partes contratantes.

Valor considerado Cz\$ 57.870,35.

A exigência se baseou na cláusula III da alteração de contrato da Delden (fls. 11), que previa a alienação "no valor nominal de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), pelo preço simbólico de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), visto ser negativo o patrimônio líquido da sociedade."

A jurisprudência é pacífica ao tratar do valor de mercado para fins de exame do instituto da distribuição disfarçada de lucros, nos casos em que as ações ou quotas da sociedade não são objeto de negociação em bolsa ou no mercado secundário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

19

Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Nesses casos o valor a ser adotado como de mercado é o valor correspondente ao patrimônio líquido contábil apurado em balanço da sociedade cujas quotas ou ações estão sendo alienadas.

Vejamos:

"VALOR DE MERCADO DE QUOTAS E AÇÕES – Na ausência de elementos que permitam identificar o valor de mercado de quotas e ações na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80, acolhe-se o patrimônio líquido como indicador desse valor (Ac. 1º CC 101-85.293/93 – DOU 08/03/95)."

No mesmo sentido o Ac. 103-8.470/88 e 101-86.652/94.

Assim, sendo o valor de mercado das quotas sem valor significativo, uma vez que o patrimônio líquido é negativo, não há como impugnar a dedutibilidade da perda ocorrido, mesmo que a venda tenha ocorrido a pessoa ligada, no caso um sócio da empresa.

Assim, voto por cancelar a exigência relativa a este item.

Resumo dos valores providos:

Item	Valor - Cz\$
a) Despesas Financeiras	1.009.897,84
b) Distr Disfarçada de Lucros	57.870,35
Valor desonerado Total	1.067.768,19



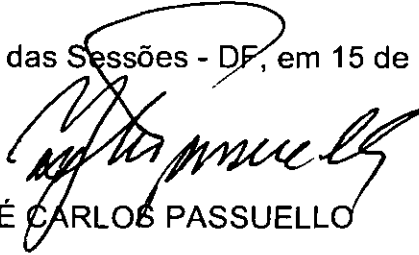
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

20

Processo n.º : 10880.026326/88-40
Acórdão n.º : 105-14.682

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.067.768,19.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



20